



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 22/16

Luxemburgo, 1 de março de 2016

Acórdão proferido nos processos apensos C-443/14 e C-444/14
Kreis Warendorf / Ibrahim Alo e
Amira Osso / Region Hannover

O Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre as relações entre a liberdade de circulação dos beneficiários de proteção internacional e as medidas destinadas a facilitar a sua integração

Pode ser imposta uma obrigação de residência aos beneficiários da proteção subsidiária se estes enfrentarem maiores dificuldades de integração do que as outras pessoas não cidadãs da UE que residem legalmente no Estado-Membro que tenha concedido essa proteção

Segundo uma diretiva da União ¹, os Estados-Membros devem permitir às pessoas a que concederam o estatuto de beneficiário da proteção subsidiária ² circular livremente nos respetivos territórios, nas mesmas condições que as previstas para as outras pessoas não cidadãs da UE que ali residam legalmente.

O direito alemão prevê que, quando os beneficiários de proteção subsidiária recebem prestações sociais, a sua autorização de residência deve conter uma obrigação de residência num lugar determinado (a seguir «obrigação de residência»). Por um lado, esta obrigação pode destinar-se a garantir uma repartição adequada do encargo destas prestações entre as diferentes entidades competentes na matéria. Por outro lado, essa obrigação pode ter por objetivo facilitar a integração das pessoas não cidadãs da UE na sociedade alemã.

Ibrahim Alo e Amira Osso são nacionais sírios que se deslocaram para a Alemanha em 1998 e em 2001, respetivamente. Foi-lhes concedido o benefício da proteção subsidiária. Foi-lhes igualmente imposta uma obrigação de residência, que estes contestam nos tribunais alemães. O litígio encontra-se ora pendente no Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha), que pergunta ao Tribunal de Justiça se a obrigação de residência é compatível com a diretiva.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que **a diretiva impõe aos Estados-Membros que permitam às pessoas a que concederam o estatuto de beneficiário de proteção subsidiária não só poderem deslocar-se livremente no seu território, mas igualmente aí poderem escolher o seu lugar de residência**. Por conseguinte, uma obrigação de residência imposta a estas pessoas constitui uma restrição à liberdade de circulação garantida pela diretiva. Quando esta obrigação é imposta unicamente aos beneficiários de proteção subsidiária que recebem auxílios sociais, a mesma constitui igualmente uma restrição ao acesso destes beneficiários à proteção social previsto no direito da União.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça sublinha que os beneficiários de proteção subsidiária não podem, em princípio, ser submetidos a um regime mais restritivo do que o aplicável às pessoas não cidadãs da UE que residam legalmente no Estado-Membro em causa, no que diz respeito à escolha da sua residência, e do que o aplicável aos nacionais desse Estado, no que diz respeito ao acesso à assistência social.

¹ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337, p. 9).

² O estatuto da proteção subsidiária pode ser concedido a pessoas não cidadãs da UE que não sejam qualificadas como refugiados mas que, por motivos válidos, necessitam de proteção internacional.

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que é possível impor uma obrigação de residência unicamente aos beneficiários de proteção subsidiária se, tendo em conta o objetivo prosseguido por esta regulamentação, estes não estiverem numa situação objetivamente comparável à das pessoas não cidadãs da UE que residem legalmente no território do Estado-Membro em causa ou aos nacionais desse Estado.

Em seguida, o Tribunal de Justiça reconhece que a deslocação de beneficiários de prestações sociais ou a sua concentração desigual no território de um Estado-Membro podem implicar uma repartição inadequada do encargo financeiro ligado a estas prestações entre as diferentes entidades competentes na matéria. Todavia, essa repartição desigual dos encargos não está especialmente ligada à qualidade eventual de beneficiário de proteção subsidiária das pessoas que recebem prestações sociais. Nestas condições, **a diretiva opõe-se à imposição de uma obrigação de residência unicamente aos beneficiários do estatuto conferido pela proteção subsidiária com vista a realizar uma repartição adequada dos encargos ligados às prestações em questão.**

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça salienta que caberá ao órgão jurisdicional alemão verificar se os beneficiários de proteção subsidiária que recebam ajuda social enfrentam maiores dificuldades de integração do que as outras pessoas não cidadãs da UE que residem legalmente na Alemanha e recebem assistência social. Na hipótese de estas duas categorias de pessoas não estarem, tendo em conta o objetivo de facilitar a integração na Alemanha das pessoas não cidadãs da UE, numa situação comparável, **a diretiva não se opõe a que os beneficiários do estatuto conferido pela proteção subsidiária sejam submetidos a uma obrigação de residência, com vista a promover a sua integração,** e isto, mesmo que esta obrigação não se aplique a outras pessoas não cidadãs da UE que residam legalmente na Alemanha.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106